



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 888/24
(SUBSTITUTIVO)

Altera as Leis nº 10.924, de 23 de maio de 2016, e nº 11.175, de 25 de junho de 2019, para ampliar a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.924, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica reservado a candidatos negros, indígenas, quilombolas e ciganos o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em todos os concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no Município.

§ 1º - A reserva de vagas de que trata este artigo constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco) ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º - A reserva de vagas de que trata este artigo poderá ser ampliada para até 40% (quarenta por cento) quando o percentual de pessoas negras, indígenas, quilombolas e ciganas ocupantes do cargo ou emprego público cujo provimento é objeto do concurso for inferior ao percentual somado dos referidos grupos étnico-raciais na população do Município, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 4º - A reserva de vagas de que trata este artigo será aplicada em todas as etapas do concurso, sem prejuízo da exigência de pontuação mínima para cada etapa.

§ 5º - O percentual mínimo de reserva de vaga previsto no *caput* deste artigo aplica-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta do Município.

§ 7º - A Prefeitura de Belo Horizonte - PBH - e a Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH - disponibilizarão, semestralmente, o percentual de ocupantes de cargos e empregos públicos da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

administração direta e indireta segundo critérios étnico-raciais, inclusive com desagregação por faixa salarial e por grau hierárquico.”.

Art. 2º - A ementa da Lei nº 10.924/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Reserva a negros, indígenas, quilombolas e ciganos o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos na administração pública municipal.”.

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 10.924/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se candidato:

I - negro: aquele que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - indígena: aquele que se identifica como parte de coletividade indígena e é reconhecido por seus membros como tal;

III - quilombola: aquele que, segundo critérios de autoatribuição, pertence a grupo étnico-racial com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

IV - cigano: aquele que se identifica como parte de coletividade cigana e é reconhecido por seus membros como tal.

§ 1º - A autodeclaração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação por banca avaliadora.

§ 2º - Os procedimentos para confirmação complementar à autodeclaração de candidato indígena, quilombola ou cigano serão estabelecidos em regulamento, vedada a análise de características fenotípicas pela banca avaliadora.

§ 3º - A autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu enquadramento em grupo étnico-racial, motivada no parecer da banca avaliadora.

§ 4º - Caberá recurso das decisões da banca avaliadora que contrariarem a autodeclaração étnico-racial do candidato.

§ 5º - Não será considerada falsa a declaração do candidato que, após ter apresentado de boa-fé as informações solicitadas, não foi enquadrado, segundo os critérios da banca avaliadora, nas categorias



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

previstas no *caput* deste artigo, exceto se houver indícios suficientes de tentativa de fraude.

§ 6º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de sua admissão ao serviço ou emprego público após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 7º - Na hipótese do § 5º deste artigo, o candidato concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência e, se for o caso, a outra reserva de vagas para a qual esteja inscrito.

§ 8º - O candidato de qualquer categoria listada no *caput* deste artigo poderá, se for o caso, concorrer a vagas reservadas por outra norma.”.

Art. 4º - O art. 4º da Lei nº 10.924/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os candidatos às vagas reservadas a candidatos negros, indígenas, quilombolas e ciganos concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - O candidato aprovado em decorrência de sua posição na lista de ampla concorrência ou de outra reserva de vagas não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros, indígenas, quilombolas e ciganos.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas a candidatos negros, indígenas, quilombolas e ciganos, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.”.

Art. 5º - O art. 6º da Lei nº 10.924/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas.

§ 1º - Para obedecer ao disposto no *caput* deste artigo, o cálculo será feito de forma que cada número da ordem de nomeação (N) seja multiplicado pelo percentual de reserva de vagas definido em edital (p) e o resultado (R_N), conforme a fórmula $N \cdot p = R_N$, arredondado na forma do § 2º do art. 1º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º - A vaga será destinada à reserva de que trata esta lei quando o resultado obtido por dada posição de nomeação, considerando o cálculo disposto no § 1º deste artigo, for maior do que o resultado obtido para a posição anterior, conforme fórmula $R_N > R_{N-1}$.

§ 3º - Os concursos públicos de que trata esta lei divulgarão seu resultado contendo as seguintes listas:

I - ordem classificatória de aprovados da ampla concorrência;

II - ordem classificatória de candidatos inscritos como pessoa com deficiência aprovados;

III - ordem classificatória de candidatos inscritos para as vagas étnico-raciais aprovados;

IV - ordem de nomeação considerando os cálculos descritos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - Quando as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo recaírem sobre posição já reservada por outra norma, prevalecerá esta última, ficando automaticamente destinada aos fins de que trata esta lei a vaga imediatamente subsequente.

§ 5º - A ordem de nomeação a que se refere este artigo será aplicada em todas as hipóteses de provimento de vaga, inclusive aquelas decorrentes de vacância ou criação de vaga durante a validade do concurso ou processo seletivo, independentemente do número de vagas inicialmente ofertado pelo edital.

§ 6º - A substituição de candidato que, nomeado, não tomar posse, não entrar em exercício ou for exonerado a qualquer título observará a ordem de nomeação prevista neste artigo, independentemente de o ocupante anterior da vaga ter sido nomeado como candidato da lista de ampla concorrência ou de uma das listas de vagas reservadas.”.

Art. 6º - Fica acrescentado à Lei nº 11.175, de 25 de junho de 2019, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A - Ficam reservadas aos candidatos negros, indígenas, quilombolas e ciganos no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos simplificados de que trata o art. 3º desta lei.

§ 1º - A reserva de vagas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser ampliada para até 40% (quarenta por cento), conforme dispuser o edital do processo seletivo simplificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
4	40

§ 2º - Os requisitos para concorrer às vagas de que trata este artigo são aqueles descritos no art. 2º da Lei nº 10.924, de 23 de maio de 2016.

§ 3º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas conforme o *caput* deste artigo, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco) ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º - A reserva de vagas de que trata este artigo constará expressamente do edital do processo seletivo simplificado, que deverá especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ofertado e demais regras aplicáveis.

§ 5º - A reserva de vagas de que trata este artigo será aplicada sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do edital.

§ 6º - Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 10.924/16 aos processos seletivos simplificados, no que couber.”.

Art. 7º - O disposto nas alterações propostas por esta lei não se aplica aos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos e processos seletivos simplificados cujos editais tenham sido publicados antes da entrada em vigor desta lei.

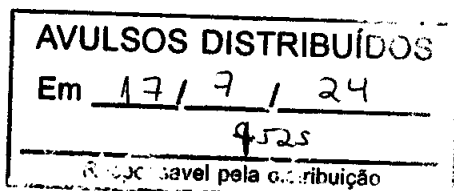
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2024

Vereador Gilson Guimarães

GILSON DOS
SANTOS
GUIMARAES:001
48056695

Assinado de forma digital
por GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:0014805669
5
Dados: 2024.07.15
13:01:47 -03'00'



Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 888 / 24